

Processo n.: @PCP 23/00123295

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsáveis: Gean Marques Loureiro (1º/01 a 31/03/2022) e Topázio Silveira Neto (1º/04 a 31/12/2022)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 283/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas, de responsabilidade dos nominados acima, prestadas pelo Prefeito Municipal de Florianópolis referentes ao exercício de 2022, com a seguinte **RESSALVA**:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 5.734.988.718,25, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, somando R\$ 6.916.028.040,76 ao final do exercício de 2022, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a *formação de autos apartados*, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração dos seguintes indícios de irregularidade:

2.1. Situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, bem como não atendimento à diligência do Tribunal de Contas para esclarecimento dessa restrição (itens 4.4 do **Relatório DGO n. 323/2023** e 3.3.1 do Relatório do Relator); e

2.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 10.282.406,85, de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, e não atendimento à diligência do Tribunal de Contas, que tratou da solicitação de informações e documentos (itens 9.2.2 do Relatório DGO e 3.2 do Relatório do Relator).

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Florianópolis que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no Relatório DGO e no Voto do Relator:

3.1. Registro indevido de depósitos e outras obrigações do passivo financeiro com saldo devedor na fonte de recurso – FR 33 (R\$ 5.551,86), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

3.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 10.282.406,85 de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.3. Valores lançados em contas contábeis com atributo F - 113810600 – valores em trânsito realizáveis a curto prazo, no montante de R\$ 10.878.807,01, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento das receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.5. Contabilização indevida em receitas corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender despesas de capital, no montante de R\$ 500.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (item 3.3, quadro 09-A, e Anexos do Relatório DGO, Docs. 11 e 29);

3.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

3.7. Ausência de assinatura dos membros do órgão colegiado no parecer dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, II, III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Florianópolis que:

4.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inc. IV, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, inc. I, da Constituição, e à Meta 2 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Controle Interno do Município de Florianópolis que nas futuras prestações de contas do prefeito atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada.

6. Recomenda ao Poder Executivo de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Florianópolis, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 323/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3297/2023**:

- 8.1. ao Sr. Gean Marques Loureiro;
- 8.2. ao chefe do Poder Executivo municipal de Florianópolis;
- 8.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;
- 8.4. ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC